



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ITABORAÍ - RJ

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2022 - PMI

Processo Administrativo Nº 4272/2021

FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, sediada na Rua XV de Novembro, nº 176, Centro, Tanguá - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 02.892.559/0001-07 por seu representante abaixo assinado, vem tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Sr. Presidente

O respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão onde demonstraremos o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação por parte da FGC, ratificando e expressando nosso apoio à acertada decisão proferida pela CPL de Itaboraí. quando da habilitação desta.

A CONTRARRAZOANTE solicita que o Ilustre Presidente analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Itaboraí, visando a a contratação para “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE SERVIÇOS DE SAÚDE E ENTULHOS” instaurou a licitação sob a modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2022 - PMI.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supracitado, a contrarrazoante veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, tendo sido considerada Habilitada no processo licitatório em epígrafe.

Inconformada, a RECORRENTE interpôs na data de 02 de agosto de 2023, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 26/07/2023, que acabou por declarar a empresa contrarrazoante habilitada no procedimento licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA 09/2022 - PMI - Processo Administrativo Nº 4272/2021.

Sobre o frágil argumento da necessidade de inabilitação da empresa FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda, tais argumentos são infundados e desprovidos de qualquer fundamentação conforme demonstraremos a seguir.

A recorrente alega que a FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda deveria ser considerada inabilitada sob as fracas e equivocadas alegações de que: a mesma "não logrou êxito em comprovar sua qualificação econômico-financeira pois apresentou balanço registrado na Junta Comercial; que deixou de apresentar o registro do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras, infringindo o item 11.5.6 do Edital e por fim que a Licença Operacional emitida pelo INEA foi apresentada de forma irregular pois o documento informa que é válido apenas na versão digital.

III – DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CPL QUANTO À HABILITAÇÃO DA FGC

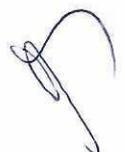
O recurso apresentado pela Limppar é completamente infundado e demonstra claramente que a mesma é totalmente desconhecedora da legislação vigente e o pior, incapaz sequer de interpretar os textos da mesma, comprovando seu inteiro despreparo. Seu recurso é fraco, mal redigido, amador e desprovido de qualquer embasamento legal.

Alterar a acertada decisão que declarou a FGC habilitada sob os fracos e infundados argumentos acima, incorrerá na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

a) DO BALANÇO PATRIMONIAL

A primeira alegação da recorrente é de que a FGC apresentou balanço patrimonial apenas registrado na apenas na Junta Comercial e não no SPED.



Vejamos o que estabelece o art. 31 da Lei 866/93:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.





§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Não há nenhum embasamento legal para a exigência da apresentação do Balanço Patrimonial pelo SPED, formalidade esta de cunho eminentemente fiscal, que em nada interfere na disputa licitatória.

O que se busca aferir no momento da licitação é se o futuro contratado, com base na qualificação-econômico-financeira, possui “boa situação financeira” para suportar a execução do objeto contratual.

A questão de apresentação do Balanço Patrimonial via SPED não encontra fundamento na lei de licitações, sendo mais uma obrigação fiscal das sociedades empresárias obrigadas a observância dos respectivos normativos infralegais.

Não há no (TCU, STJ, STF, TCE's, TJ's, além do Google, Jusbrasil etc.) nenhuma menção sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial ser no formato ECD/SPED.

Para finalizar, o Art. 69 da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021), também não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial no formato “ECD/SPED”.

O que se busca com a exigência do balanço patrimonial é demonstrar que a licitante possui capacidade financeira com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. O que foi cabalmente comprovado pela FGC através de seu balanço patrimonial devidamente registrado na JUCERJA.

Importante destacar que a FGC atendeu prontamente o exigido na letra d do item 11.4.3.1. do edital abaixo transcrito:

d) Empresas que apresentarem o Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE, constantes dos LIVROS DIGITAIS enviados às Juntas Comerciais

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000
Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br
www.fgcengenharia.com.br



para registro, deverão vir acompanhados do TERMO DE AUTENTICAÇÃO, emitido pela respectiva Junta Comercial do Estado.

Para finalizar este tópico, a boa doutrina e TCU entendem que a Administração não deve se ater a rigores formais excessivos ou exacerbados. Ela deve aceitar os documentos se podem de fato a comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes. Se houver alguma dúvida de ordem formal, a bem do princípio da ampla competitividade, interesse público e razoabilidade a Administração deve efetivar diligência para solucioná-la ou mesmo sanar erro ou falha, com fundamento no inciso I do caput do artigo 64 da Lei n. 14.133/2021 e no §1º do mesmo artigo."

b) DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS – CTF/APP IBAMA

Outro infundado argumento é de que a contrarrazoante não apresentou o Registro do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras, infringindo o item 11.5.6 do edital.

Ora, totalmente descabida e infundada tal alegação. Perdoe-nos a franqueza mas beira a má fé tal alegação, faltou ao recorrente apenas o mínimo de interpretação de texto da documentação apresentada pela FGC, conforme detalhado abaixo:

A contrarrazoante apresentou o documento abaixo reproduzido:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
5032934	23/06/2023	23/06/2023	23/09/2023
Dados básicos:			
CNPJ : 02.892.559/0001-07			
Razão Social : FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA			
Nome fantasia : FGC ENGENHARIA			
Data de abertura : 26/11/1998			
Endereço:			
Logradouro: RUA XV DE NOVEMBRO			
N.º: 176		Complemento:	
Bairro: CENTRO		Município: TANGUÁ	
CEP: 24890-000		UF: RJ	
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
21-27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º		
21-49	Transporte de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36		
22-3	Construção de canais para drenagem - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
22-7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
22-1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos - Lei nº 6.938/1981: art. 10		
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas		
18-1	Transporte de cargas perigosas		
<p>Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.</p>			

Conforme se vê resta mais que comprovado que a FGC comprovou através do Certificado de Regularidade – CR acima reproduzido que encontra-se regularmente cadastrada no CTF APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras junto ao IBAMA.

Destaca-se inclusive, trecho extraído do próprio documento acima:

“Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações





ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.”

O edital exigia em seu item 11.5.6., abaixo transcrito a apresentação de:

“11.5.6. Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do Art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA nº. 97, de 05 de abril de 2006, **a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.**” (grifo nosso)

Ora, diante do texto acima, retirado do próprio edital, o objetivo do documento em tela era a comprovação da licitante estar devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – CTF/APP do Ibama. Não precisa ser nenhuma sumidade ou gênio no assunto para concluir que a FGC atendeu plenamente o exigido. Bastava apenas um mínimo de interpretação de texto, o que faltou à empresa recorrente.

c) DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELO INEA

Finalmente, combatemos aqui o inconsistente argumento de que a Licença Operacional de Transportes emitida pelo INEA, prevista no item 11.5.7 do edital, fora apresentada de forma irregular, pois a observação é de que a mesma possui validade apenas na versão digital.

Parece até piada tal argumento tão bizarro

O que se precisa comprovar é que a licitante possui do INEA, que é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro, a Licença de Operação para transporte dos resíduos objeto da Concorrência Pública nº 09/2022 – PMI.

Havendo qualquer dúvida em relação à licença operacional apresentada pela FGC, bastaria uma simples consulta ao site do INEA, <http://www.inea.rj.gov.br/Portal/Agendas/LicenciamentoAmbiental/Processo-Digital/DiarioEletronico/index.htm> para dirimir a mesma, conforme demonstrado abaixo.



Consulta Externa ao Processo Digital (PD-07)

Processo Administrativo			
Nº Processo:	EXT-PD/007.11840/2021	Data de Abertura:	22/04/2021
Nº do Instrumento:	LO Nº INQ12814 Q	Data de Validade:	07/02/2032
Assunto:	LICENÇA DE OPERAÇÃO		
Interessados			
CPF/CNPJ	NOME		
02.892.559/0001-07	FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL E RELI		

Dados do Empreendimento			
Nome Fantasia:	FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL E RELI	Atividade:	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
Endereço:	Em todo o território do estado do Rio de Janeiro	Número:	S/N
Municípios:	TODOS		

Clicando em qualquer dos links acima mencionadas, abrirá o mesmo documento apresentado pela contrarrazoante, comprovando que a mesma encontra-se devidamente licenciada junto ao INEA.

O próprio INEA noticia em seu site a opção de pesquisa digital de documentos, conforme demonstrado a seguir.

<http://www.inea.rj.gov.br/inea-lanca-consulta-unificada-a-processos-de-licencas-ambientais/>



Notícias | 18.12.2019

Inea lança consulta unificada a processos de licenças ambientais

A ferramenta está disponível no site do Inea

A partir desta quarta-feira (18/12), o Inea passará a oferecer para o empreendedor e para o cidadão a consulta unificada a processos de licenças ambientais. A iniciativa faz parte dos esforços empreendidos pelo instituto que visam a simplificação e a desburocratização do licenciamento ambiental.

Para isso, o interessado deverá acessar o link disponível [aqui](#). O próximo passo é digitar o número do processo ou o nome do interessado ou aplicar os demais filtros, conforme interesse, para localizar o processo desejado, seja ele físico ou digital.

O presidente do Inea, Carlos Henrique Vaz, ressalta a importância da iniciativa. "Essa consulta unificada tem como objetivo proporcionar ao empreendedor e ao cidadão mais clareza nos trâmites relacionados ao andamento dos processos de licenciamento ambiental", explica Vaz.

Para corroborar o fato de que a FGC encontra-se devidamente licenciada, junto ao INEA, segue abaixo trecho da ata da reunião do CONDIR INEA, realizada em 01/02/2023 e que pode se acessada através do site <http://www.inea.rj.gov.br/sobre-o-condir/reunioes-de-licenciamento-ambiental/page/3/>.

663ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO CONDIR DO DIA 01/02/2023

Baixar anexo da ata

Baixar anexo da pauta

determinados no Decreto Estadual n° 44.820, de 2.6.14, alterado pelo Decreto Estadual n° 45.482, 4.12.15" e "5 - Requerer prorrogação ou renovação deste documento, apresentando o relatório de evidências do cumprimento das condições de validade, assinado pelo representante legal", para: "4 - Requerer a renovação desta licença dentro dos prazos legais estabelecidos no Decreto Estadual n° 46.890, de 23.12.19" e "5 - Requerer renovação da LO, apresentando o relatório de evidências do cumprimento das condicionantes da licença anterior, assinado pelo representante legal". **Decisão:** Averbação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Risco Ambiental e Áreas Contaminadas (GELRAC), Parecer Técnico de Averbação de Licença de Operação n° GELRAC-PT-0100/2022 e Termo de Migração de Processo de 27/01/2023. **4. EXT-PD/007.11840/2021 – FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli. Requerimento:** Renovação da Licença de Operação (LO IN035705) a ser transformada em Licença de Operação para coleta e transporte rodoviário de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Resíduos da Construção Civil (RCC) das classes A, B, C, Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) dos grupos A, B, D, E, resíduos provenientes de sistemas de tratamento, coletores de esgoto sanitário e redes de drenagem pluvial, e resíduos não perigosos da classe IIA, em todo Estado do Rio de Janeiro. **Decisão:** Licença de Operação aprovada conforme considerações da equipe técnica da GELRAC e Parecer Técnico n° 1.238/2022. O Conselho Diretor deliberou, ainda, que o prazo de validade da licença seja de 9 anos, considerando que a empresa cumpriu integralmente as condicionantes da licença anterior, nem há histórico de acidentes e infrações pela empresa durante a vigência da LO IN035705. **II. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.

Diante de tudo o que foi exposto e de toda a documentação anexada não resta dúvidas que, bastaria ao RECORRENTE um pouco de habilidade para interpretar e compreender um texto ou o mínimo de conhecimento da legislação vigente para se certificar que a documentação apresentada pela FGC atende plenamente ao exigido no edital da Concorrência Pública em questão.

O recurso apresentado pela LIMPPAR é infundado, malicioso e beira à má fé pois, tem como objetivo induzir a douta Comissão de Licitação de Itaboraí ao erro e a cometer ato comprovadamente ilegal.

Mister salientar que, caso ainda pairasse o mínimo de dúvida acerca do assunto, bastaria esta Comissão promover uma simples diligência para dirimir as mesmas.





A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.).

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Imperioso destacar que,

A Lei Federal nº 8.666, em seu artigo 3º, que dá a verdadeira amplitude constitucional do seu objetivo e fornece os subsídios necessários para uma interpretação sistemática da Lei de Licitações, institui: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000

Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br

www.fgcengenharia.com.br

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

As questões relacionadas à documentação de habilitação do licitante possuem grande relevo no debate público. Em particular, maior controvérsia cinge-se na identificação da abrangência dos documentos complementares à proposta e à habilitação, que podem ser apresentados quando necessários para confirmar aqueles já apresentados, nos termos previstos no artigo 43, §3º da Lei 8666/93 e do artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019.

No Acórdão nº 1211/2021 – do seu Pleno, o Tribunal de Contas da União exarou decisão importante e que se tornou um 'decisum case' com o passar do tempo. Referido Acórdão sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues tratava do saneamento de defeitos ou falhas nos documentos de habilitação de licitantes.

Envolvia uma representação, com pedido incidental de medida cautelar para suspender pregão eletrônico, regido pelo Decreto nº 10.024/2019 e que tinha como objeto a "contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação". Na sessão da disputa, o representante "alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação."

Ao responder a Representação, dois aspectos foram destacados pelo citado Relator:

"(i) diferente do Decreto nº 5.450/05, no Decreto nº 10.024/2019, no cadastramento das propostas todos os participantes devem incluir seus documentos de habilitação; e (ii) o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido."

Aqui máxima data vênua se equivocou parcialmente o Douto Relator. O decreto 5450/05 também continha previsão similar no parágrafo 3º do seu artigo 26 a legitimar que o Sr pregoeiro sanasse erros ou falhas que não alterassem a substância da proposta.



No mesmo Acórdão o Relator - com bastante técnica e acurácia - criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, entendendo de forma diversa da jurisprudência do TCU da época. Como colocou, o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo observado os princípios de direito e sendo vedado formalismos exacerbados.

E continuou o Relator:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos:

“(…)deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”

E arrematou seu técnico entendimento:

“Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados

Rua XV de Novembro, nº 176 – Centro - Tanguá – RJ - CEP: 24.890-000

Tel./Fax: + 55 21 3637-7113 atendimento@fgcengenharia.com.br

www.fgcengenharia.com.br



atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito ao tópico do saneamento de proposta/habilitação. Concluímos com esteio nos melhores julgados pretorianos, princípios de direito, Cortes de Contas e doutrina que não é razoável uma vedação genérica e prévia a uma juntada posterior de documento.

Neste sentido deve a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro permitir diligência que redunde na produção ou juntada de documento que meramente reflita uma situação preexistente à sessão de licitação, não havendo, in casu que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Por fim juntamos outro julgado do TCU, qual seja, o Acórdão nº 1.758/2003-Plenário que entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo o TCU tal juntada de documento posterior não seria uma irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos exatamente porque não refletem o 'animus' do legislador.

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Concluímos que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório é formal e não formalista! Recair em formalismo exacerbado que desvirtue a finalidade do torneio licitatório é contrassenso tão grandioso que custa acreditar que tenha levado tanto tempo para se chegar ao entendimento elencado supra.



FGC

ENGENHARIA

Diante do exposto, conclui-se, restar mais que provado que a FGC Pavimentação e Construção Civil Ltda atendeu integralmente ao exigido no edital em questão tendo em vista que apresentou balanço patrimonial registrado na JUCERJA comprovando cabalmente possuir saúde financeira para assumir os compromissos necessários para a execução do objeto contratado, caso sagre-se vencedora deste certame; apresentou o Certificado de Regularidade – CR comprovando que encontra-se regularmente cadastrada no CTF APP – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras junto ao IBAMA e, por fim apresentou sua Licença de Operação expedida pelo INEA dentro da validade de acordo com a legislação vigente.

O gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Lei e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Para Hely Lopes Meirelles, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho afirma: “No procedimento licitatório desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Comissão de Licitação de Itaboraí e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Imperioso destacar também Sr. Presidente, que além de apresentar um recurso com argumentos rasos e inconsistentes, sem a menor fundamentação e embasamento legal, a empresa Limppar já ciente de que seu recurso não possui a menor chance de prosperar, protocolou pedido completamente descabido, o que acreditamos será de pronto rebatido e julgado improcedente por esta municipalidade, demonstrando o objetivo flagrantemente protelatório do mesmo com o intuito de conturbar e protelar o processo licitatório, visto que sua peça recursal não apresentou fundamentos lógicos e razoáveis e não comprovaram em momento algum suas alegações. Apenas revestiram-se de descontentamento por parte da licitante que demonstra ter como objetivo manter-se na execução do serviço através de contrato emergencial, como já o vem fazendo a algum tempo, tentando afastar possíveis



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Presidência

ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

ATA da 663ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir do dia 01/02/2023

Ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, às onze horas, realizou-se por meio de videoconferência (considerando os Decretos nº 47.102, de 01/06/2020, e suas alterações, e as resoluções conjuntas Seas/Inea nº 18, de 16/03/2020, e nº 21, de 31/03/2020) a Sexcentésima sexagésima terceira Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 46.619, de dois de abril de dois mil e dezenove. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: Philippe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente; Julia Kishida Bochner, Diretora de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIBAPE); Kayo Vinicius Machado Romay, Assessor Técnico, representante da Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILAM); Mariana Palagano Ramalho Silva, Diretora Adjunta de Pós-Licença (DIPOS); Estevão Mendonça Pinto, Assessor Técnico, representante da Diretoria de Recuperação Ambiental (DIRAM); e Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DISEQ). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos e deu início à reunião. **1. SEI-070005/000113/2022 – Kinugawa Fabricação, Importação e Exportação de Peças Automotivas Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto à emissão de Termo de Encerramento atestando que a área situada na Avenida Nissan nº 1.500 C – portão 6, Polo Industrial, no Município de Resende não representa risco à saúde humana. Decisão: Termo de Encerramento aprovado conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional do Médio Paraíba do Sul (SUPMEP), Parecer Técnico de Termo de Encerramento (TE) nº SUPMEP 03.10.2022, Parecer Técnico de Termo de Encerramento nº GELRAC-PTC-0315 e Parecer Técnico INEA/INEA/SERVAACPT/1.384/2022. **2. E-07/002.5572/2014 – Kinugawa Fabricação, Importação e Exportação de Peças Automotivas Ltda..** Requerimento: Deliberar quanto à revogação da Licença de Operação (LO IN052618) referente à fabricação de peças automotivas de borrachas em: 02 (duas) linhas de extrusão (EPDM 01 e EPDM 02) e 02 (duas) linhas de moldagem (DOOR e H60); e de resinas em: 01 (uma) linha de extrusão (TPV) e 02 (duas) linhas de moldagem (GLASS e H60); com capacidade produtiva instalada de 2.305.313 peças/ano, no Município de Resende, tendo em vista o requerimento, no âmbito do SEI-070005/000113/2022 (item 1 da presente ata), de Termo de Encerramento para a área situada na Avenida Nissan nº 1.500 C – portão 6, Polo Industrial, no Município de Resende. Decisão: Revogação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Geral das Regionais (SUPGER). **3. PD-07/014.139/19 (migrado para SEI PD-07/014.139/2019) - A Cupello Transportes Ltda..** Requerimento: Averbação da Licença de Operação (LO IN004192) referente ao transporte rodoviário de produtos perigosos das classes de risco 2, 3, 8 e 9 e coleta e transporte rodoviário de resíduos perigosos (classe I), em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, para (i) atualizar a frota de veículos conforme Parecer Técnico de Averbação de Licença de Operação nº GELRAC-PT-0100/2022; e (ii) alterar as condições de validade nº 4 e 5, passando de: "4 - *Requerer a prorrogação ou renovação deste documento dentro dos prazos*

determinados no Decreto Estadual nº 44.820, de 2.6.14, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.482, 4.12.15" e "5 - Requerer prorrogação ou renovação deste documento, apresentando o relatório de evidências do cumprimento das condições de validade, assinado pelo representante legal", para: "4 - Requerer a renovação desta licença dentro dos prazos legais estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23.12.19" e "5 - Requerer renovação da LO, apresentando o relatório de evidências do cumprimento das condicionantes da licença anterior, assinado pelo representante legal". **Decisão:** Averbação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Risco Ambiental e Áreas Contaminadas (GELRAC), Parecer Técnico de Averbação de Licença de Operação nº GELRAC-PT-0100/2022 e Termo de Migração de Processo de 27/01/2023. **4. EXT-PD/007.11840/2021 – FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli.** **Requerimento:** Renovação da Licença de Operação (LO IN035705) a ser transformada em Licença de Operação para coleta e transporte rodoviário de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Resíduos da Construção Civil (RCC) das classes A, B, C, Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) dos grupos A, B, D, E, resíduos provenientes de sistemas de tratamento, coletores de esgoto sanitário e redes de drenagem pluvial, e resíduos não perigosos da classe IIA, em todo Estado do Rio de Janeiro. **Decisão:** Licença de Operação aprovada conforme considerações da equipe técnica da GELRAC e Parecer Técnico nº 1.238/2022. O Conselho Diretor deliberou, ainda, que o prazo de validade da licença seja de 9 anos, considerando que a empresa cumpriu integralmente as condicionantes da licença anterior, nem há histórico de acidentes e infrações pela empresa durante a vigência da LO IN035705. **II. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.



Documento assinado eletronicamente por **Cauê Bielschowsky, Diretor de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental**, em 01/02/2023, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Estevão Mendonça Pinto, Assessor Técnico**, em 02/02/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Vinicius Machado Romay, Assessor Técnico**, em 02/02/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Palagano Ramalho Silva, Diretora Adjunta**, em 02/02/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Julia Kishida Bochner, Diretora**, em 03/02/2023, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Philipe Campello Costa Brondi da Silva, Presidente**, em 03/02/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **46538564** e o código CRC **6DC9C5D7**.

Diário Eletrônico

Nome do interessado : FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL CNPJ/GPF : 02.892.559/0001-07 EIRELI

Nº do Processo : EXT-PD/007.11840/2021

(/Portal/ResultadoDiarioEletronico/DE_INEA_1416266) 

(http://200.20.53.26:8080/cs/idcplg?

IdcService=GET_FILE&dID=532704&dDocName=DE_INEA_1416266)

Título : Licença de Operação (LO)

Tipo do Documento : Licença de Operação (LO)

Data de Emissão: 07/02/2023

Município : Tanguá

Número do Documento : LO Nº IN012814

Nome do interessado : F.C. FERNANDES TRANSPORTES E SERVIÇOS ME

CNPJ/CPF : 14.767.581/0001-04

Nº do Processo : PD-07/014.268/2019

(/Portal/ResultadoDiarioEletronico/DE_INEA_1416257) 

(http://200.20.53.26:8080/cs/idcplg?

IdcService=GET_FILE&dID=530485&dDocName=DE_INEA_1416257)

Título : Outorga de direito de uso de recursos hídricos (OUT)

Tipo do Documento : Notificação ambiental

Data de Emissão: 07/02/2023

Município : Rio de Janeiro

Número do Documento : 539/2023

Nome do interessado : F.C. FERNANDES TRANSPORTES E SERVIÇOS ME

CNPJ/CPF : 14.767.581/0001-04

Nº do Processo : PD-07/014.268/2019

(/Portal/ResultadoDiarioEletronico/DE_INEA_1416250) 

(http://200.20.53.26:8080/cs/idcplg?

IdcService=GET_FILE&dID=530484&dDocName=DE_INEA_1416250)

Título : Outorga de direito de uso de recursos hídricos (OUT)

Tipo do Documento : Notificação ambiental

Data de Emissão: 07/02/2023

Município : Rio de Janeiro

Número do Documento : 538/2023

Critérios da pesquisa...

(/Portal/MegaDropDown/Licenciamento/DiarioEletr

Com os termos

termo pesquisado ou número

Número do Processo

termo pesquisado ou número

Tipos do Documento

Nome do interessado

termo pesquisado ou número

CPF/CNPJ

Municípios

publicadas entre os dias

De :

Até:

Para pesquisar em um dia específico deixe o campo "Até" em branco.

(/Portal/MegaDropDown/Licenciamento/DiarioEletronico/index.htm
(/Portal/MegaDropDown/Licenciamento/DiarioEletronico/index.htm)

(/Portal/MegaDropDown/Licenciamento/DiarioEletronico/index.htm)

(/Portal/MegaDropDown/Licenciamento/DiarioEletronico/index.htm)
(/Portal/MegaDropDown/Licenciamento/DiarioEletronico/index.htm)
(/Portal/MegaDropDown/Licenciamento/DiarioEletronico/index.htm)
(/Portal/MegaDropDown/Licenciamento/DiarioEletronico/index.htm)
(/Portal/MegaDropDown/Licenciamento/DiarioEletronico/index.htm)